

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

**ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPCÃO ALVES**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**ROGERIO BORBA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-811-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II reuniu no Centro Universitário Christus, em Fortaleza, Ceará, professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação para a apresentação oral dos quinze artigos selecionados após a regular submissão, seguida de debates e comentários dos coordenadores a cada bloco de cinco artigos.

Em que pese a multiplicidade de temas e delineamentos dos artigos, ficou nítido a coesão destes em torno dos direitos fundamentais e sua relação com o desenvolvimento econômico. O direito fundamental e difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do artigo 225 da Constituição e seu desdobramento no inciso VII em relação à proteção à fauna contra práticas que submetam os animais à crueldade, foi a tônica do artigo “A exploração empresarial das vaquejadas e a constituição federal brasileira: inconstitucionalidade e efeito backlash”. A proteção da flora foi enfatizada no artigo “Sustentabilidade no Campo: o impacto do uso de agrotóxicos e a pegada hídrica”. A validade da aplicação da Teoria da Análise Econômica do Direito no âmbito de políticas públicas e sob a ótica da sustentabilidade ambiental e responsabilidade empresarial foi o escopo para a elaboração do artigo “Políticas públicas sob a ótica da análise econômica do direito e da sustentabilidade”. A prospecção de quais são os reflexos dos modelos econômicos incorporados pela Constituição brasileira de 1988 ao longo dos anos é o cerne do artigo “O Papel do Estado na Ordem Econômica: uma análise fundamentada no modelo econômico da Constituição brasileira de 1988”.

As energias renováveis e o uso sustentável da propriedade foram exploradas pelos artigos “O aprofundamento da dependência econômica do Brasil em função do monopólio gerado pela propriedade intelectual com a renda do conhecimento na expansão das energias renováveis”, “Novas fontes de energia limpa e políticas públicas”, “Descarbonização e energia renovável: a Tesla Power Plant no contexto da política ambiental e os green bonds”, “O Distrito Agropecuário da Suframa: a concessão do direito real de uso, regularização fundiária, proteção ambiental e desenvolvimento regional no Estado do Amazonas” e “Contribuições da economia comportamental para o ODS 6 e a gestão dos resíduos sólidos na região metropolitana de Belém”.

Ainda em torno dos direitos fundamentais de cunho difuso, porém com foco no acesso à justiça e defesa do consumidor, foram apresentados no GT os artigos “A duração razoável do processo e os instrumentos adequados de resolução de conflitos na efetivação da tutela jurisdicional satisfatória”, “Juizados especiais cíveis, online dispute resolution e as relações de consumo na era da justiça digital” e “Right to Repair: o direito ao reparo e o direito do consumidor comparado no Brasil e nos Estados Unidos”.

Por fim, os direitos individuais e de personalidade foram o tema central dos artigos “Portaria Ministerial nº 75/2012: conflito entre a indisponibilidade do interesse público e a busca por um mecanismo de cobrança menos gravoso ao erário e os direitos da personalidade”, “O humanismo nas decisões do STJ e o combate a violência doméstica, familiar e de gênero à luz da jurisprudência acerca da estrutura empresarial” e “Convergência de valores humanistas na aposentadoria de servidores públicos e o desenvolvimento social”.

Os Professores Doutores Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Liton Lanes Pilau Sobrinho, da Universidade de Passo Fundo, e Rogerio Borba, do Centro Universitário FACVEST parabenizam os autores pela participação no evento, exposição oral dos artigos e pelos debates profícuos que foram realizados, agradecem a honraria do convite da Direção do CONPEDI para atuar na coordenação do GT DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II e às equipes de colaboradores do CONPEDI e do UNICHRISTUS, que de forma contínua e incansável abrilhantaram e contribuíram para o êxito do XXX Congresso Nacional do CONPEDI. A todos vocês nosso MUITO OBRIGADO!

# **POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E DA SUSTENTABILIDADE**

## **PUBLIC POLICIES UNDER THE PERSPECTIVE OF ECONOMIC ANALYSIS OF LAW AND SUSTAINABILITY**

**Marcelo Yuri Moreira Martins  
Henrique Garcia Ferreira De Souza  
Antonia Ladymilla Tomaz Caracas Bandeira**

### **Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar a validade da aplicação da Teoria da Análise Econômica do Direito no âmbito de políticas públicas e sob a ótica da sustentabilidade ambiental e responsabilidade empresarial. E consiste em pesquisa exploratória e explicativa, bibliográfica e documental, utilizando-se artigos científicos, livros, com o objetivo geral compreender a Análise Econômica do Direito aplicada as políticas públicas e a sustentabilidade ambiental e a responsabilidade social da empresa, através do objetivo específico: pesquisar e analisar a incidência da teoria no direito brasileiro; identificar e analisar a incidência da teoria na Análise do Direito no direito brasileiro, aplicada as políticas públicas. No âmbito da aplicação da teoria no direito brasileiro, a pesquisa identificou que a teoria da Análise Econômica do Direito pode contribuir a elaboração de políticas públicas em todas as fases, e em específico, nas fases de tomada de decisão e avaliação, sob o aspecto da eficiência. Assim como, identificou a viabilidade dessa aplicação em mais de um ramo do direito: Regulatório, Financeiro, Processo Civil, como no aspecto da sustentabilidade ambiental, para assegurar a eficiência de uma política pública ambiental e de manutenção da política econômica.

**Palavras-chave:** Análise econômica do direito, Políticas públicas, Sustentabilidade empresarial, Meio ambiente, Governabilidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the validity of the application of the Theory of Economic Analysis of Law within the scope of public policies and from the perspective of environmental sustainability and corporate responsibility. It consists of exploratory and explanatory, bibliographic and documentary research, using scientific articles and books, with the general objective of understanding the Economic Analysis of Law applied to public policies and environmental sustainability and the company's social responsibility, through the specific objective: research and analyze the incidence of theory in Brazilian law; identify and analyze the incidence of theory in the Analysis of Law in Brazilian law, applied to public policies. Within the scope of the application of the theory in Brazilian law, the research agreed that the theory of Economic Analysis of Law can contribute to the elaboration of public policies in all phases, and specifically, in the decision-making and evaluation phases,

under the aspect of efficiency. As well as the obligations of this application in more than one branch of law: Regulatory, Financial, Civil Procedure, as in the aspect of environmental sustainability, to guarantee the efficiency of an environmental public policy and the maintenance of economic policy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic analysis of law, Public policies, Business sustainability, Environment, Governability

## 1 INTRODUÇÃO

A aplicação da Análise Econômica do Direito busca dar resposta de: como o comportamento dos indivíduos e das instituições são afetados pelas normas legais (sanções); E quais são as melhores normas e como estas normas podem ser comparadas, sob a perspectiva do caráter normativo, e em termos de medidas de bem-estar social, definidas de forma rigorosa.

A Teoria da “Análise Econômica do Direito” (AED), conhecida, também, como *Law and Economics*, surgiu em meados de 1960, no Sistema Jurídico da *Common Law*, em que prevalece o Direito jurisprudencial, a partir dos trabalhos do economista Ronald H. Coase, em sua obra *The problem of social cost*; e do jurista Guido Calabresi, em sua obra” *Some thoughts on risk distribution and the law of torts* (1961), e que nessa época, a aplicação da teoria, se restringia à análise econômica do direito antitruste.

A análise Econômica do Direito busca respostas às externalidades e aos custos decorrentes da utilização dos recursos no mercado, a partir da premissa de que a economia, considerada a ciência da escolha racional, consegue dar respostas ao uso racional dos recursos naturais finitos.

A partir do surgimento do termo desenvolvimento sustentável, em 1987, no Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominado o nosso futuro comum, resultado da Conferência de Estocolmo, da Organização das Nações Unidas (ONU), surge também, um novo paradigma mundial sobre a utilização racional dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações, uma máxima erigida como direito de terceira dimensão, constitucionalmente consagrado como direito e garantia fundamental (Art.225, CF/88).

Assim, essa mudança de paradigma de preservação do meio ambiente recai sobre o desempenhado da atividade empresarial, que no exercício dessa atividade, busca conciliar os ditames da ordem econômica (Art. 170, CF/88) e a preservação da sua natureza primeira, ou seja, gerar lucro.

Neste novo paradigma do desenvolvimento sustentável, o desvio dos parâmetros constitucionais pela atividade empresarial, pode gerar problemas sociais danosos, como por exemplo, a inobservância da valorização do trabalho humano, danos ambientais, danos ao consumidor, na contramão da função social da propriedade.

Deste modo, a pesquisa busca compreender o seguinte questionamento: A Análise Econômica do Direito é válida no âmbito de políticas públicas e sob a ótica da sustentabilidade empresarial? A análise da perspectiva de políticas Públicas sob a ótica da Análise Econômica do Direito se justifica pela repercussão no planejamento orçamentário, como processo de planejamento, organização e controle gerencial dos gastos públicos, com vistas à eficiência no uso dos recursos e cumprimento das funções dos governos.

A metodologia empregada neste trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória e explicativa, bibliográfica e documental, utilizando-se de artigos científicos, livros, com o objetivo geral de compreender a Análise Econômica do Direito aplicada às políticas públicas e a sustentabilidade empresarial, através do objetivo específico: pesquisar e analisar a incidência da teoria na Análise do Direito no direito brasileiro, aplicada às políticas públicas.

No primeiro capítulo buscou-se pesquisar e compreender os aspectos e características relacionadas à Teoria da Análise Econômica do Direito. No segundo capítulo, buscou-se relacionar a análise de Políticas Públicas e a Teoria da Análise Econômica do Direito.

Por fim, no capítulo terceiro, buscou-se identificar a aplicação e utilização da Teoria da Análise Econômica do Direito no direito brasileiro e sob o aspecto da Sustentabilidade Ambiental.

## **2 Teoria da Análise Econômica do Direito**

A “Análise Econômica do Direito”, para uns também, “Economia Aplicada ao Direito”, ou ainda Law and Economics, como esclarece Bagnoli (2013), se originou, em 1960, a partir dos trabalhos do economista Ronald H. Coase, em sua obra *The problem of social cost*; e do jurista Guido Calabresi, em sua obra” *Some thoughts on risk distribution and the law of torts* (1961), e que nessa época, a aplicação da teoria se restringia à análise econômica do direito antitruste (concorrencial).

Como elucidada Bagnoli (2013), Coase compreendia que: “mesmo na presença de externalidades, uma economia sempre pode alcançar uma solução eficiente desde que os custos de fazer uma transação sejam suficientemente baixos”, o denominado



Teorema de Coase. E desta forma, reconhece-se o papel do direito, a fim de: reduzir os custos de transação e facilitar as negociações entre os agentes privados, introduzindo um sistema claro e simples de definições e tutelas de direito”. (BAGNOLI, 2013, p. 31-32).

E a respeito das decisões judiciais no sistema da *Common Law*, a partir de suas análises, Coase (1960) apontou para a menção indireta de problemas econômicos reconhecendo o aspecto econômico da questão analisada em juízo, senão vejamos:

As cortes nem sempre referem, de forma clara, o problema econômico trazido pelos casos com os quais se deparam, mas parece provável que na interpretação de algumas palavras e frases, tais como, “razoável” ou “uso comum ou ordinário”, reconhece-se – talvez, inconscientemente e, por certo, não muito explícito – o aspecto econômico das decisões em questão. (COASE, 1960, p. 17).

A teoria da Análise Econômica do Direito veio a se consolidar na Escola de Chicago, através do trabalho de Richard A. Posner, em sua obra *“Economic analysis of law”* (1973), em que o autor aprofundou a aplicação do princípio da eficiência, por meio da Análise Econômica do Direito.

O trabalho de Posner retomou a distinção entre análise positiva e normativa do Direito, mencionada por Nusdeo, como esclarece Aguillar. (AGUILLAR, 2019, p. 41 apud POSNER, 1988). No que se refere a análise normativa, de acordo com Posner: “[...] o economista pode ser capaz de demonstrar que os meios pelos quais a sociedade tem tentado alcançar o objetivo são ineficientes – que a sociedade poderia obter mais prevenção, a custo menor, usando outros métodos. Com relação à análise positiva do Direito, esta se apresenta na: “[...] tentativa de explicar as regras jurídicas em vez de tentar mudá-las para melhor.” (AGUILLAR, 2019, p. 41 apud POSNER 1988, p.26-27).

Nas escolas de pensamento do Direito Econômico verificou-se um notável predomínio das políticas liberais, como destaca Aguillar. Nesse cenário, a teoria tem suas bases metodológicas no individualismo e utilitarismo, em que há um estudo maior da própria política econômica do que das normas jurídicas que as regulam, a fim de buscar resposta para questionamentos necessários a uma determinada mudança de política desejável, como destaca Aguillar: “Tal política econômica é correta? Eficiente? Beneficiará a maioria da população? Será melhor se substituída por outra? Como calcular-se o limite entre o exercício e o abuso de direito? “. Assim, na visão de Posner, descrita por Aguillar, a Análise Econômica do Direito busca demonstrar uma eficiência

maior do direito através da regulação social e econômica. (AGUILLAR, 2019, p. 40;42 apud POSNER 1988).

A Teoria da Análise Econômica do Direito surgiu no contexto da *Common Law*. como destaca Aguillar (2013), em que prevalece o Direito jurisprudencial, ou seja, no sistema da *Common Law*: “a tarefa do juiz é a de construir as decisões com base nos precedentes versando sobre o mesmo tema.” E o autor ainda aponta que: “Posner vislumbra a *Common Law* como o campo por excelência da maximização da riqueza da sociedade.” (AGUILLAR, 2019, p. 41 apud POSNER 1988).

Na Análise Econômica do Direito, para Posner, segundo Aguillar, tanto do Direito legislado ordinário como o Direito constitucional tem menor probabilidade de promover a eficiência. E nesse cenário, a atividade jurisdicional deve trabalhar em favor tanto da função normativa como positiva do direito, ou seja, simultaneamente, criticá-lo e interpretá-lo. (AGUILLAR, 2019, p. 41 apud POSNER, 1988). E como esclarece Bagnoli (2013) a teoria implica:

[...]na análise de atos e fatos de acordo com as regras da Ciência Econômica, o que resultará naquilo “economicamente certo”. Essa informação, entretanto, é passada ao jurista, que deve necessariamente fazer ponderações sócio-jurídico-econômicas, a fim de se concluir o “justo”. [...] a decisão do jurista visa o “certo-justo” das teorias econômicas aplicadas à realidade social jungida às normas jurídicas, baseando-se, dessa forma, no “princípio da economicidade. (BAGNOLI, 2013, p. 32).

Dios (2011) esclarece que na aplicação da Análise Econômica do Direito busca-se responder a duas questões: “(1) A primeira é uma questão descritiva, que busca saber como o comportamento dos indivíduos e das instituições é afetado pelas normas legais (sanções) e; (2) a segunda é de caráter normativo e que questiona, em termos de medidas de bem-estar social definidas de forma rigorosa, quais são as melhores normas e como estas normas podem ser comparadas. (DIÓS, 2011, p. 106-115).

Ainda, na análise de Dios (2011), também se verificou dois outros conceitos presentes da Análise Econômica do Direito: (1) Externalidades; e (2) Custos. O primeiro pode ser compreendido como: “Custos ou benefícios que as atividades de algum agente impõem a terceiros que não por via do sistema de preços. Negativas se geram custos e positivas se delas decorrem benefícios”. Já o segundo:

É quanto o agente empresarial tem que pagar a quem lhe fornece os fatores que utiliza, tais como os trabalhadores que lhe fornecem sua mão de obra, os fabricantes das matérias-primas e demais insumos e os fornecedores de crédito. (DIÓS, 2011, p. 106-115).

No que se refere ao critério de eficiência, como esclarece Bagnoli (2013, p.33), é usado para analisar e medir os resultados do mercado, sob a perspectiva do critério do ótimo de Pareto, desenvolvido por Vilfredo Pareto, critério este, que a teoria da Análise Econômica do Direito mais se valeu. Além daquele, outro critério também foi usado, proposto por Nicholas Kaldor e John Hicks (1939), o critério da compensação.

O critério do ótimo de Pareto tratou da alocação de recursos: “[...] não se pode melhorar a condição de um sujeito, sem piorar a de outro” (BAGNOLI, 2013, p.33). E para o critério da Compensação: “ainda que um sujeito ganhe mais do que as perdas do outro sujeito, existe mesmo que abstratamente um excedente para compensar.” (BAGNOLI, 2013, p.33).

Por outro lado, o aspecto da eficiência para Buchanan (1958) não advém dos critérios do ótimo de Pareto ou da Compensação, mas como consequência do consentimento estabelecido em normas constitucionais, legais e decorrentes de acordos de vontade. O autor possui outra visão da Análise Econômica do Direito, sob a perspectiva da análise das escolhas públicas (*public choices*), e como descreve Diós (2011), a concepção de Buchanan (1958) se manifesta da seguinte forma:

[...] as normas desenvolvidas após o jogo político desenvolvido com base nas regras institucionais fixadas pela Constituição, tendo em consideração que Instituições de mercado e públicas possuem e lidam com recursos finitos e que o debate político deve ter como meta a formação de um consenso em sociedade, sendo que é esta unidade que fundamentalmente justifica as escolhas do Poder Constituinte. Por conseguinte, a eficiência é tida como consequência do consentimento estabelecido em normas constitucionais, legais e decorrentes de acordos de vontade, saindo do modelo de Pareto, por ver no modelo majoritário uma forma de redução dos custos de transação para a formação do consenso político. (DIÓS, 2011, p.122 apud BUCHANAN, 1958).

O critério da eficiência foi adotado na CF/88 (Art. 37) a ser observado pela Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios. E como destaca Tabak (2015), a noção de eficiência está intimamente relacionada à maximização de bem-estar da sociedade. Quando uma

determinada proposição legislativa é eficiente, ela proporciona um aumento de bem-estar para a sociedade.

### **3 Políticas Públicas**

A atividade administrativa (art. 37, CF/88) tem por finalidade a concretização do interesse público, ou seja, atender aos fins sociais, mediante a execução de políticas públicas. Como ensina Secchi: uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”, que “[...]”se materializa com instrumentos concretos como, por exemplo, leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviço, subsídios, impostos e taxas, decisões judiciais, entre muitos outros”. (SECCHI, 2016, p. 05).

Assim, o interesse social se manifesta a partir do exercício da atividade estatal, ou seja, na execução da governabilidade: “[...]capacidade conferida pela sociedade ao Estado para o exercício do poder, a governança e o empreendimento das transformações necessárias”, como descreve Silva (2012, p. 71). E no âmbito do exercício da governança interagem os aspectos políticos e econômicos, e os atores que desempenham um papel nas arenas política e econômica, ou seja, indivíduos, grupos de indivíduos, e organizações.

No âmbito das políticas públicas do processo de elaboração, materialização e avaliação existem determinados atores, que são relevantes e desta forma, possuem capacidade de influenciar, direta ou indiretamente, nesse processo, e conseqüentemente no conteúdo e nos resultados da política pública. (SECCHI; COELHO; PIRES 2019, p. 139). A conciliação desses interesses, muitas vezes, é uma ação prévia, sem a qual a política pública, que tem por objetivo a resolução de um problema público, a garantia do bem-estar, da sobrevivência da comunidade, pode não vir a se concretizar. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Dias e Matos (2012) a respeito de uma política pública, que dentre outros relevantes aspectos, busca a pacificação de conflitos e a conciliação de interesses diferentes:

No que diz respeito ao objeto de estudo deste livro, a política relacionada com o estudo das políticas públicas é “justamente a atividade que busca, pela concentração institucional do poder, sanar os conflitos e estabilizar a sociedade pela ação da autoridade; é o processo de construção de uma ordem”, que permita a pacífica convivência entre pessoas diferentes, com interesses particulares e que

buscam a felicidade para si, condição que lhes é assegurada (ou pelo menos deveria ser) pela ação política do Estado.( Dias; Matos 2012, p.03).

As políticas públicas são elaboradas e seguem determinadas fases e processos, conhecidos como ciclo de políticas públicas, que de acordo com Secchi (2019), Coelho e Pires, são sete: “1) identificação do problema, 2) formação da agenda, 3) formulação de alternativas, 4) tomada de decisão, 5) implementação, 6) avaliação e, 7) extinção.” O aspecto da eficiência está presente em todas as fases, com foco maior na sexta fase, repercutindo para se chegar à sétima fase. Nesse aspecto, cabe a utilização da Análise Econômica do Direito. (SECCHI; COELHO; PIRES 2019, p. 55).

Secchi, Coelho e Pires alertam ainda para a viabilidade da escolha do estilo da política pública, ou seja: “mais autocrática ou mais democrática; ou com o predomínio de mecanismos de premiação ou de coerção”. (SECCHI; COELHO; PIRES 2019, p.187). Como esclarece o autor sobre o pensamento de Richardson; Gusta-Fsson; Jordan Segundo o autor: “Os estilos de políticas públicas constituem-se em “procedimentos operacionais padrão de elaborar e implementar políticas.” A escolha do estilo da política pública é uma medida prévia, essencial ao direcionamento dos rumos da política pública, uma vez que repercute no: método de tomada de decisão; no método de avaliação das políticas públicas, no método de coordenação de ações; no método de resolução de conflitos etc.”. (SECCHI; COELHO; PIRES 2019, p.188-189 apud Richardson; Gusta-Fsson; Jordan, 1982).

Assim, sob os aspectos do Ciclo das Políticas Pública e da escolha do estilo dessa política é que se insere à visão da Teoria da Análise do Direito, uma vez que o aspecto da eficiência é averiguado, e essa interação será analisada no item seguinte.

### **3.1 Políticas Públicas sob a ótica da Teoria da Análise Econômica do Direito**

A Teoria da Análise Econômica do Direito, conforme descreve Tabak (2015, p. 231) pode ser utilizada para analisar proposições legislativas e políticas públicas. A execução destas últimas, por sua vez, gera custos na busca da resolução de problemas públicos. Deste modo, o aspecto da eficiência está diretamente relacionado a análise dos custos de transação na visão de Coase (1988), acerca da criação e expansão das firmas e da organização dos mercados, em que: “a origem da firma decorre dos custos em negociar no mercado que podem ser evitados ou reduzidos ao se organizar a produção

através da relação de autoridade.” (SARTO; ALMEIDA 2015, p. 04 apud COASE, 1988).

Nesse aspecto, merece destaque a visão Burkhead; Miner (1974) como descreve Secchi (2019) ao se referir a eficiência como um objetivo a ser alcançado no planejamento e na organização da política pública, por meio do orçamento:

o orçamento público deixou de ser apenas um instrumento de controle político para se tornar um sistema e um processo de planejamento, organização e controle gerencial dos gastos públicos, com vistas à eficiência no uso dos recursos e à busca coordenada do cumprimento das funções cada vez mais complexas e amplas dos governos. (SECCHI; COELHO; PIRES, 2019, p.208 apud Burkhead; Miner, 1974).

Como descreve Tabak (2015, p.325), a Teoria da Análise do Direito mostra-se aplicável na análise de determinado projeto de lei, ou seja, aplicável a análise da eficiência da norma em tramitação, em relação a situação, então vigente. Assim, verificada na análise a eficiência da norma, deve então, integrar o ordenamento jurídico, ou seja, se a norma é capaz de aumentar o bem-estar da sociedade. No que se refere aos custos de transação, o autor ainda destaca:

“[...] as proposições legislativas e as políticas públicas deveriam, sempre que possível, reduzir eventuais custos de transação. **Dessa forma, as proposições legislativas e as políticas públicas deveriam, sempre que possível, reduzir eventuais custos de transação.** (TABAK, 2015, p. 324, grifo nosso).

No âmbito dos custos de mercado decorrentes de determinada escolha da administração pública sob a ótica da Análise Econômica do Direito, seria desejável que as cortes pudessem entender as consequências econômicas de suas decisões, como descreve Coase (1960):

Por óbvio, se as transações ocorressem sem custos, tudo o que importaria (questões de justiça à parte) é que os direitos das partes deveriam estar bem definidos e os resultados das ações judiciais passíveis de previsão. Contudo, como temos visto, a situação é muito diferente quando as transações no mercado são tão custosas a ponto de tornar difícil mudar o arranjo de direitos estabelecido pela lei. **Nesses casos, as cortes influenciam diretamente a atividade econômica. Destarte, seria desejável que as cortes pudessem entender as consequências econômicas de suas decisões e, contanto que seja possível sem que se crie muita incerteza acerca do posicionamento**

**jurídico *per se*, tomassem nas em consideração ao exercerem a jurisdição.** (COASE, 1960, p. 15, grifo nosso).

Ainda, no que se refere aos custos, como descreve Tabak (2015, p.127): “Uma análise de custo-benefício dessa medida deve procurar avaliar se com ela o objetivo será alcançado e quais são seus custos e benefícios potenciais para todos os envolvidos.” E o autor alerta para o entendimento de Sunstein: “[...]o uso da análise de custo-benefício como uma forma de assegurar, de modo mais eficaz, a definição de prioridades e superar possíveis obstáculos à regulação desejável (mais eficiente).” (TABAK, 2015, p.329 apud SUSTEIN, 2013). O custo-benefício consiste em critério em que: “[...]correspondem à agregação dos benefícios e custos dos indivíduos que são afetados pela política”, na visão de Kaldor-Hicks (TABAK, 2015, p.328 apud KALDOR, 1939; HICKS, 1939).

É nesse aspecto da análise do custo-benefício aliada a busca da eficiência de uma política pública, que no âmbito da fase do ciclo de política pública de tomada de decisão, se destaca a utilidade da teoria da análise da Economia do Direito, ainda na visão de Kaldor-Hicks, que Tabak, pela análise de escolha entre a utilização dos critérios do ótimo de Pareto ou da Compensação, vejamos:

Um problema é que as políticas públicas podem gerar conflitos distributivos por gerar ganhos líquidos para determinados setores da população e perdas líquidas para outros setores. Nesse sentido, embora a adoção da política ou a aprovação da proposição legislativa sejam eficientes no sentido de *Kaldor-Hicks*, elas não são eficientes no sentido de *Pareto*. Nesse caso, é possível adotar medidas compensatórias para que os setores mais desfavorecidos sejam compensados pelas suas perdas. (TABAK 2015, p. 329 apud KALDOR, 1939; HICKS, 1939).

Outro alerta feito por Tabak, ainda sob a ótica do custo-benefício, é a utilização de outra metodologia, a Valoração Contingencial: “Este método emprega *surveys* para medir a disposição para pagar ou receber”, ou seja, uma avaliação baseada em pesquisa em uma amostra de indivíduos, que permite aos analistas estimarem as demandas, por bens ou serviços que não são negociados nos mercados, como descreve Ortiz (2011):

A avaliação contingente é um método de preferência declarada (pesquisa) no qual os entrevistados são solicitados a declarar suas preferências em mercados hipotéticos ou contingentes, permitindo que os analistas estimem as demandas por bens ou serviços que não são negociados nos mercados. Em geral, a pesquisa se baseia em uma

amostra de indivíduos que são solicitados a imaginar que há um mercado onde eles podem comprar os bens ou serviços avaliados. (ORTIZ, 2011, tradução nossa).<sup>1</sup>

Em outras palavras, como elucidam Whitehead e Haab (2013), a Valoração Contingencial consiste em: “um método para perguntar às pessoas o que elas estariam dispostas a pagar.” (WHITEHEAD; HAAB, 2013, tradução nossa). Assim, no âmbito da tomada de decisão, enquanto uma etapa do Ciclo de política pública, essa metodologia encontra terreno, com foco no usuário, para trazer clareza a respeito de bens ou serviços mais aptos ao alcance da eficácia da política pública pretendida, uma vez que como esclarece Secchi: “A tomada de decisão representa o momento em que os interesses dos atores são equacionados e as intenções (objetivos e métodos) de enfrentamento de um problema público são explicitadas.” (SECCHI; COELHO; PIRES 2019, p.237).

Assim, como o uso da metodologia da Valoração Contingencial, na etapa de avaliação *ex post* (posterior à implementação) de políticas públicas, que consiste em um: “processo de julgamentos deliberados sobre a validade de propostas para a ação pública, bem como sobre o sucesso ou a falha de projetos que foram colocados em prática”, na visão de Anderson (1979), citado por Secchi, Coelho e Pires (2019, p.79), ou seja, uma etapa em que os resultados já podem demonstrar o rumo da política pública, e eficácia das escolhas realizadas para o alcance dos resultados pretendidos, no manejo dos recursos. (SECCHI, COELHO E PIRES, 2019, p. 79 apud ANDERSON, 1979, p. 711).

Portanto, não resta dúvida sobre as contribuições da Análise Econômica do Direito no âmbito da elaboração de políticas públicas, e apesar da pesquisa ter se concentrado na identificação das vantagens das etapas do ciclo das políticas públicas: 4) tomada de decisão e 6) avaliação, não se verificou restrições as demais etapas do ciclo: 1) identificação do problema, 2) formação da agenda, 3) formulação de alternativas; 5) implementação e 7) extinção, no que for aplicável. E como ressaltam Adeodato e Carvalho (2021) em suas análises sobre a temática, a finalidade é de “promover a maximização da riqueza para a sociedade, prestando serviços públicos e políticas

---

1 « *Contingent valuation is a stated preference (survey) method in which respondents are asked to state their preferences in hypothetical or contingent markets, allowing analysts to estimate demands for goods or services that are not traded in markets. In general, the survey draws on a sample of individuals who are asked to imagine that there is a market where they can buy the goods or service evaluated. Individuals state their maximum WTP for a change in the provision of the goods or service, or their minimum compensation (WTA) if the change is not carried out.* » (ORTIZ, 2011).



públicas com base no princípio da eficiência [...]” (ADEODATO; CARVALHO 2021, p. 152).

#### **4 Sustentabilidade empresarial sob a ótica da metodologia da Teoria da Análise Econômica do Direito**

O exercício da atividade empresarial (Art.966, CC) impacta consideravelmente na sociedade de modo positivo quando observa os princípios e limites da ordem econômica (Art. 170, CF/88), uma vez que contribui para o crescimento econômico.

Contudo, a mesma atividade, desviada dos parâmetros constitucionais, a atividade empresarial pode gerar problemas sociais danosos, como por exemplo, a inobservância da valorização do trabalho humano, quando da terceirização das etapas da produção, não se preocupar com as condições de trabalho daqueles que, efetivamente, são responsáveis pela produção. E deste modo, no mundo e no Brasil, várias organizações são flagradas pela prática do trabalho escravo contemporâneo, em especial no setor têxtil, ações estas, que exigem a atuação estatal, punitiva e de ajustamento de conduta por parte das empresas, como exemplifica Fernandes (2019, p. 233-258):

[...]termos de ajustamento de conduta firmados com as empresas C&A (Procedimento Investigatório n. 2371.2006.02.000/0-134), Riachuelo (Inquérito Civil n. 809.2006.02.000/4-111) e Marisa (Procedimento Investigatório n. 788.2006.02.000/8). As três empresas assinaram, respectivamente, os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) ns. 398/2007, 13/2007 e 448/2007[...]. (FERNANDES, 2019, p. 233-258).

Tal prática que fere os valores sociais do trabalho, vai na contramão da Responsabilidade Social a ser desempenhada pelas empresas. Por sua vez, a Responsabilidade Civil das empresas é prevista no art. 931, do CC, e a Responsabilidade Social advém do princípio da ordem econômica da função social da propriedade (III, art. 170, CF/88) e da ideia do desenvolvimento sustentável, que foi, inicialmente, apresentada, em 1987, no Relatório Brundtland, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominado o nosso futuro comum, resultado da Conferência de Estocolmo da Organização das Nações Unidas (ONU).

A preservação do meio ambiente e de seus recursos para as presentes e futuras gerações, consagrada em âmbito constitucional CF/88 (Art.225), exige que haja o uso responsável dos recursos naturais como um compromisso não só do Estado, mas da

sociedade, as empresas passaram a ter que observar e se comprometer com diversas regras técnicas e de ordem jurídica, a fim de exercerem a sua função social.

Assim, entre nós, a Responsabilidade Social vem sendo realizada pelas empresas, através da observância de uma série de normas técnicas responsáveis por conferir padronização aos processos e procedimentos organizacionais: (ISO 26000:2010 (Diretrizes da responsabilidade social); NBR 16001:2012 (Responsabilidade social: sistema de gestão: requisitos), selos e as certificações criadas, como esclarece Dias (2012).

O desenvolvimento sustentável a ser desempenhado no âmbito da atividade empresarial, pressupõe a conciliação teórica e estrutural, entre os conceitos econômicos e o direito, pois parte da premissa de que os recursos são finitos. Nesse contexto, insere-se a Análise Econômica do Direito, como se pode compreender da afirmação de Posner (2007) sobre o papel da economia:

“[...] a economia é a ciência da escolha racional em um mundo – nosso mundo – onde os recursos são limitados em relação às necessidades humanas. A tarefa da economia, assim definida, consiste em explorar as implicações de supor que o homem busca “[...]. (MARTINS; RIBEIRO, 2022, p. 131 apud POSNER, 2007, p. 25).

Como esclarecem Martins e Ribeiro (2022, p. 136) em sua análise sobre o tema, a Economia enquadrando os problemas ambientais, ou seja, a escassez ambiental, como falhas de mercado no âmbito do raciocínio econômico, vindo a propor soluções eficientes ao uso razoável dos recursos, a partir da utilização das próprias ferramentas econômicas na tomada de decisões econômicas. (MARTINS; RIBEIRO, 2022, p. 136).

Nesse cenário, a gestão ambiental nas organizações surge como uma vertente do desenvolvimento sustentável, relacionados diretamente com a eficiência no uso dos recursos naturais, a ecoeficiência, que na visão de Jabbour e Jabbour (2013, p. 9): “significa aproveitar da melhor forma possível os recursos naturais e matérias-primas úteis aos processos produtivos de uma organização”.

Jabbour e Jabbour (2013) esclarecem que a ecoeficiência contribui para: “a redução do consumo de energia para a produção de bens; permitir e oferecer mais produtos e/ou serviços, utilizando menos energia por unidade oferecida ao cliente. E ainda destaca o autor, que a gestão ambiental nas organizações, incorporada à sua cultura organizacional pode proporcionar a longo prazo o “ganha-ganha” em tanto se beneficiam as empresas como o meio ambiente.” (JABBOUR; JABBOUR, 2013, p. 9).

Deste modo, presente o tripé da atividade econômica, como descrevem Martins e Ribeiro (2022), ou seja, a interconexão entre Economia (o capital), o Meio Ambiente (matérias-primas), e o trabalho, estabelece-se o cenário em que a análise Econômica do Direito pode atuar aliada à sustentabilidade empresarial, a fim de garantir bem-estar social a partir do desenvolvimento sustentável e da Responsabilidade Social. (MARTINS; RIBEIRO, 2022, p. 137-138). Conclusão, esta, encontrada, também, a partir da leitura de Munck (2014) para quem a sustentabilidade é o atendimento conjunto de três aspectos: “contribuição econômica, performance ambiental e responsabilidade social.” (MUNCK, 2014, p. 39).

Murok (2014) defende ainda, a partir da implementação do Sistema de Gestão da Sustentabilidade Corporativa – SGSO: [...] uma visão e estratégia de negócios”, que é possível identificar e gerenciar riscos econômicos, ambientais e sociais de maneira integrada, para tanto, descreve que são necessários cinco estágios, que se assemelham, em muito, com os ciclos de políticas públicas, vejamos:

Percebe-se que o sistema de gestão da sustentabilidade organizacional – SGSO – emerge e é incorporado à visão e estratégia de negócios. Ele concebe a sustentabilidade como uma ferramenta “guarda-chuva”, que auxilia na identificação e gerenciamento dos riscos econômicos, ambientais e sociais de maneira integrada. Nesse sentido, o sistema compreende cinco estágios interligados. **Nas duas primeiras fases, ocorrem a definição da política de desenvolvimento sustentável e seu planejamento, respectivamente; a terceira etapa corresponde à implantação do sistema de gestão; a quarta etapa refere-se à comunicação das políticas e processos envolvidos; e, por fim, a quinta fase diz respeito à revisão e correção do sistema.** (MUNCK, 2014, p. 39-40, grifo nosso).

Interessante construção ideológica que busca conciliar os ensinamentos da economia ao desenvolvimento sustentável, em favor de uma gestão sustentável por parte das empresas, é trazida por May (2018), a macroeconomia ecológica. Contudo, a análise se baseia na perspectiva dos ensinamentos de macroeconomia, ao contrário da Análise Econômica do Direito, que se baseia sob os aspectos da microeconomia; a teoria dos jogos; métodos empíricos como a estatística e a econometria. (MAY, 2018, p. 227).

A construção de uma macroeconomia ecológica surge com base no reconhecimento dos limites e da finitude dos recursos naturais e tem como maior desafio o desenvolvimento de políticas públicas nesse sentido, vejamos:

“O grande desafio ecológico para a macroeconomia é, com base no reconhecimento dos limites ecológicos ao funcionamento e expansão da economia, propor instrumentos de políticas públicas que levem à estabilização dos níveis de consumo material/energético per capita nos países já desenvolvidos, e, no caso dos países em desenvolvimento, políticas que tornem mais eficiente ecologicamente o ainda necessário crescimento desse consumo.” (MAY, 2018, p. 229).

De acordo com o autor “A macroeconomia ecológica deve ir além da análise dos sistemas de extração dos recursos naturais e da gestão dos resíduos”, pois os danos ambientais influenciam a macroeconomia, ou seja, repercutem nos denominados “agregados macroeconômicos”: desemprego; crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e taxa de inflação. E no âmbito de uma política pública nesse sentido, é necessária clareza a respeito de dados essenciais à definição de modelos mais adequados a um novo contexto histórico sustentável, como descreve o autor, a partir da: “inclusão dos processos sociais que direta e indiretamente determinam dos impactos ambientais, os sistemas de produção, o comércio e o mercado monetário e financeiro”. (MAY, 2018, p. 227).

Entretanto, a importância da Análise Econômica do Direito já foi destacada pelo Ministro Fux, em palestra realizada em 2020, organizada pelo Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais (CBEC) do UniCeub, como aplicável a todos os ramos da ciência jurídica, a fim de otimização de decisões judiciais com foco na eficiência. O Ministro classificou a teoria como um novo paradigma, que reúne aspectos como: celeridade processual, segurança jurídica, isonomia, devido processo legal, ampla defesa e duração razoável. (STF, 2020). O ministro enfatizou, inclusive a ponderação do custo-benefício a ser analisado, no âmbito da concepção do acesso à justiça:

“Se o mínimo que o autor pretende receber coincide com o máximo que o réu quer pagar, ambas as partes vão fazer uma composição e aí haverá uma solução de conciliação e otimização do relacionamento social”, explicou o presidente do STF. Assim, para o ministro, a Análise Econômica de Direito muda também a concepção de acesso à Justiça, pois trabalha com matemática, cálculos, custo-benefício. (STF, 2020).

No âmbito do processo Civil a análise sob a ótica do aspecto econômico foi inserida no antigo código processual civil (artigo 543–A), pela lei 11.418/2006, e mantido no atual Código de Processo Civil (Art. 1035, Lei nº 13.105/2015) com o seguinte texto, com grifos ausentes do original: “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico,

político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.” (BRASIL, 2015).

Na seara do Direito Regulatório, Amorim em sua análise sobre atuação de uma hidrelétrica sob a ótica da Análise Econômica do Direito (FGV, 2022, p. 17), verificou a instauração de conflitos jurídicos, em decorrência da legislação, da regulação não acompanhar, com a mesma velocidade, os eventos econômicos. E para buscar corrigir esse vazio legislativo, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) instaurou a Consulta Pública nº 61/2020, a fim de obter informações para a elaboração de uma proposta normativa voltada ao aprimoramento da regulação setorial.

Na perspectiva do Direito Financeiro, a Análise Econômica do Direito aplicada à análise da Portaria nº 520 de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, a fim de encontrar respostas para os seguintes questionamentos:” quais são os custos das execuções fiscais? É vantajoso para o Estado efetuar tais cobranças? É possível criar mecanismos de cobrança mais eficientes que os processos judiciais?” (FGV, 2022, p. 17).

A referida portaria nº 520 de 2019 previu a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. (BRASIL, 2019).

E no âmbito da Sustentabilidade e a Análise Econômica do Direito como descreve Diós (2011), pode ser verificada quando do arcabouço de regras de natureza ambiental e de natureza econômica interagindo numa situação concreta a ser analisada no âmbito jurisdicional para assegurar a eficiência de uma política pública ambiental e de manutenção da política econômica, como por exemplo:

Um industrial pode não realizar um empreendimento em função da regulação realizada no âmbito administrativo pelo IBAMA, eis que sem a devida licença ambiental não haverá a liberação de linha de crédito pelo BNDES. Nesta hipótese, tanto as regras fixadas pelo IBAMA quanto os procedimentos do BNDES são vistos pelo agente econômico como posturas estatais que existem para regulamentar políticas públicas ligadas ao Meio Ambiente e à manutenção da política econômica, ainda que elas não tenham origem direta na lei emanada pelo Poder Legislativo. (DIÓS, 2011, p. 111).

A Análise Econômica do Direito, também, foi utilizada no Recurso Especial 1.137.314/MG, que versava sobre a multa aplicada em razão de transporte irregular de

carvão vegetal, em que se buscava o afastamento da sanção administrativa por parte da Indústria Siderúrgica. (STJ, 2020, ARE 1137314).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Análise Econômica do Direito” para uns também “Economia Aplicada ao Direito”, ou ainda *Law and Economics*, se originou, em 1960, a partir dos trabalhos do economista Ronald H. Coase, em sua obra *The problem of social cost*; e do jurista Guido Calabresi, em sua obra” *Some thoughts on risk distribution and the law of torts* (1961), e que nessa época, a aplicação da teoria, se restringia a análise econômica do direito antitruste (concorrencial).

A pesquisa demonstrou que a aplicação da Análise Econômica do Direito busca dar resposta de: como o comportamento dos indivíduos e das instituições são afetados pelas normas legais (sanções); E quais são as melhores normas e como estas normas podem ser comparadas, sob a perspectiva do caráter normativo, e em termos de medidas de bem-estar social definidas de forma rigorosa.

A Análise Econômica do Direito na visão de Posner e Coase visa a maximização da eficiência da norma jurídica, quando analisada sob a ótica de critérios econômicos. A partir da aplicação dos critérios: do ótimo de Pareto, desenvolvido por Vilfredo Pareto, ou pelo critério da compensação, proposto por Nicholas Kaldor e John Hicks.

Nesse aspecto, a pesquisa identificou, também, para além desses dois critérios, a maximização da eficiência pode ser alcançada, como consequência do consentimento estabelecido em normas constitucionais, legais e decorrentes de acordos de vontade. A denominada análise das escolhas públicas (*public choices*), uma concepção criada por Buchanan.

No que se refere à teoria da Análise Econômica do Direito no âmbito de políticas públicas, a pesquisa mostrou, que sob os aspectos do Ciclo das Políticas Públicas e da escolha do estilo dessa política, a teoria é aplicável, uma vez o aspecto da eficiência é averiguado. E que a Análise Econômica do Direito pode contribuir no âmbito da elaboração de políticas públicas, em todas as etapas do Ciclo de Políticas Públicas: 1) identificação do problema; 2) formação da agenda; 3) formulação de alternativas; 4) tomada de decisão; 5) implementação; 6) avaliação; e 7) extinção, no

que for aplicável, a fim de “promover a maximização da riqueza para a sociedade, prestando serviços públicos e políticas públicas com base no princípio da eficiência. A pesquisa não verificou restrições à utilização em todas as etapas, mesmo tendo concentrado a identificação da aplicação nas etapas quatro e seis.

Com relação a análise da Sustentabilidade Empresarial sob a ótica da metodologia da Teoria da Análise Econômica do Direito, a pesquisa identificou que a aplicação existe, no âmbito do processo Civil (Art. 1035, Lei nº 13.105/2015); no âmbito do Direito Regulatório (análise sobre atuação de uma hidrelétrica sob a ótica da Análise Econômica do Direito/ Consulta Pública nº 61/2020); na perspectiva do Direito Financeiro, a Análise Econômica do Direito aplicada (análise da Portaria nº 520 de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)). E no âmbito da Sustentabilidade empresarial (Licença ambiental como requisito de liberação de linha de crédito pelo BNDES), inclusive no âmbito dos Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.137.314/MG).

Na pesquisa verificou-se, também, o reconhecimento da importância da Análise Econômica do Direito pelo Ministro Fux, em palestra realizada em 2020, organizada pelo Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais (CBEC) do UniCeub, como aplicável a todos os ramos da ciência jurídica, a fim de otimizar decisões judiciais com foco na eficiência.

## REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando H. **Direito Econômico**. São Paulo: EDITORA ATLAS S.A, 2019. E-book. ISBN 9788597021974. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021974/>. Acesso em: 03 set. 2023.

ADEODATO, Benedito Fonseca e Souza; CARVALHO, Daniela Gonçalves. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA EM POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DA RELEITURA DE ALGUNS DOS SEUS PRINCIPAIS INSTITUTOS Rio de Janeiro: **Revista de Direito da Administração Pública**, ISSN 2595-5667, a.6, v. 1, n. 3, Ed. especial, p. 152. 2021.. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/2NKb>. 31 ago. 2023.

ANDERSON *apud* SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de S.; PIRES, Valdemir. Políticas Públicas: Conceitos, Casos Práticos, Questões de Concursos. São Paulo:

Cengage Learning Brasil, 2019. E-book. ISBN 9788522128976. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522128976/>. Acesso em: 02 set. 2023.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. São Paulo: EDITORA ATLAS S.A, 6ª edição, 2013. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484331/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **Análise Econômica e o papel da Constituição na realidade brasileira são tema de palestra do presidente do STF**.2020. Disponível em: <https://shre.ink/2Uf8>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://shre.ink/2UCV>. Acesso em: 31 ago. 2023

BRASIL. Receita Federal do Brasil – RFB. **PORTARIA PGFN Nº 520, DE 27 DE MAIO DE 2019**. Disponível em: <https://shre.ink/2U03>. Acesso em: 01set 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - STJ. **ARE 1137314**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Dje:07/08/2020. Disponível em: <https://shre.ink/2Ud7>. Acesso em: 03 set. 2023.

COASE, Ronald H. O PROBLEMA DO CUSTO SOCIAL. Virgínia. **THE JOURNAL OF LAW & ECONOMICS**. Universidade da Virgínia. V. III, p. 17-18, 1960, Disponível em: <https://shre.ink/2NzH>. Acesso em: 28 ago. 2023.

COASE, R. H. The Nature of the Firm: Origin.Yale: **Journal of Law, Economics, & Organization**, Oxford University Press. Vol. 4, No. 1, p. 3-17, 1988. Disponível em: <https://shre.ink/nmkN>. Acesso em: 28 ago. 2023.

DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade social: fundamentos e gestão**. São Paulo: Editora Atlas, 2012. E-book. Disponível em: <https://shre.ink/2Um5>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Editora Atlas, 2012. E-book. ISBN 9788522484478. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484478/> . Acesso em: 03 set. 2023.

DIÓS. Marcelle Mourelle Perez. Reflexões Sobre a Análise Econômica do Direito na Seara Ambiental. Rio de Janeiro: **Revista de Direito da Cidade**, vol.03, nº 02. ISSN 2317-7721. p. 106-155. 2011. Disponível em: <https://shre.ink/2UGP>. Acesso em: 31 ago. 2023.

FERNANDES, R. N. Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 53, p. 233–258, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/508>. Acesso em: 3 set. 2023.



FGV Direito Rio. Da Análise Econômica do Direito no Brasil Rio de Janeiro: EDIÇÃO FGV. Organização: Antônio Maristrello Porto; Luiz Felipe Monteiro Seixas, p. 17. 2022. Disponível em: <https://shre.ink/2U0a>. Acesso em: 01 set 2023.

HICKS, John. The foundations of Welfare Economics. **The Economic Journal**, vol. 49, n. 196, p. 696-712. 1939.

JABBOUR, Ana Beatriz Lopes de S.; JABBOUR, Charbel José C. **Gestão ambiental nas organizações: fundamentos e tendências**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. E-book. Disponível em: <https://shre.ink/2UrP>. Acesso em: 31 ago. 2023.

KALDOR, Nicholas. Welfare propositions in Economics and interpersonal comparisons of utility. **The Economic Journal**, vol. 49, n. 195, p. 549-552, 1939

MAY, Peter. **Economia do Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2018. E-book. ISBN 9788595153622. Disponível em: <https://shre.ink/2UVm>. Acesso em: 31 ago. 2023.

MARTINS, Joana D'Arc Dias, RIBEIRO, Maria de Fátima. SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL SOB A ÓTICA DA METODOLOGIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: INEFICÁCIA PROTETIVA DA ANÁLISE JURÍDICA TRADICIONAL. Londrina: **SCIENTIA IURIS**, v. 26, n. 1, p. 126-150, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/2UrX>. Acesso em: 31 ago. 2023

MUNCK, Luciano. **Gestão da sustentabilidade: Um novo agir frente à lógica das competências**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2014. E-book. ISBN 9788522120000. Disponível em: <https://shre.ink/2UVf>. Acesso em: 03 set. 2023.

ORTIZ, A. Markandya, R.A. General Introduction to Valuation of Human Health Risks. **Science Direct. Journals & Books**, 2011. Disponível em: <https://shre.ink/2NH5>. Acesso em: 30 ago. 2023.

REPÓRTER BRASIL. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo**. 2012. Disponível em: <https://shre.ink/2N3K>. Acesso em:

SARTO, Victor Hugo Rocha; ALMEIDA Luciana Togeiro de. A TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CRÍTICAS EVOLUCIONISTAS. **Revista Iniciativa Econômica**, v. 2 n. 1, 2015. Disponível em: <https://shre.ink/2N19> Acesso em: 28 ago. 2023.

SILVA, Luiz Cristiano da. **Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502124950/>. Acesso em: 03 set. 2023.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2016.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de S.; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas: Conceitos, Casos Práticos, Questões de Concursos**. São Paulo, SP: Cengage Learning Brasil, 2019.

TABAK, Benjamin Miranda. A Análise Econômica do Direito: Proposições legislativas e políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52 n. 205 jan./mar. 2015. Disponível em: <https://shre.ink/2Nkn>. Acesso em: 29 ago. 2023.

WHITEHEAD, J.C; HAAB, T.C. ENVIRONMENT. Science Direct. Journals & Books, 2013. Disponível em: <https://shre.ink/2NH5>. Acesso em: 30 ago. 2023.